



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
COMED – CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

# **REGIMENTO INTERNO**

**ITAPEMA/SC  
2023**

## **APRESENTAÇÃO**

O Conselho Municipal de Educação de Itapema/SC tem suas raízes pautadas pela Lei nº 11.494 de 20 de julho de 2007. Ele serve como mediador entre o poder público e a sociedade, concernente aos assuntos relacionados à educação. Tem em seu cerne uma postura democrática em discutir políticas públicas para o município. Cinco atribuições se destacam no trabalho realizado por este colegiado, são eles: o de consulta, proposição, mobilização, normatização, deliberação, e fiscalização das questões voltadas à organização da educação municipal. O conselho é formado por integrantes da sociedade civil organizada até os da municipalidade. Está voltado para garantir o direito constitucional da cidadania, ou seja, a educação. Portanto, o Conselho Municipal de Educação representa um papel positivo junto a sociedades na gestão democrática das políticas públicas da educação municipal.

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I</b> .....	04
DA NATUREZA, COMPETÊNCIAS E DAS FINALIDADES.....	04
<b>CAPÍTULO II</b> .....	06
DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DO COMED.....	06
Seção I.....	06
Das Representações .....	06
Seção II.....	07
Da Vacância.....	07
Seção III.....	09
Da Eleição dos Representantes.....	09
<b>CAPÍTULO III</b> .....	10
Da Organização.....	10
Seção I.....	11
Do Conselho Pleno.....	11
Seção II.....	11
Das Câmaras.....	11
Subseção I.....	11
Da Câmara Temporária.....	13
Seção III.....	14
Das Atribuições.....	14
Subseção I.....	14
Da Presidência.....	14
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	16
DA(O) SECRETÁRIA (O) EXECUTIVA(O).....	16
<b>CAPÍTULO V</b> .....	17
DA ASSESSORIA TÉCNICA.....	17
<b>CAPÍTULO VI</b> .....	17
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS.....	17
<b>CAPÍTULO VII</b> .....	19
DAS PENALIDADES.....	19
Seção Única.....	20
Da Apuração das Irregularidades.....	20
<b>CAPÍTULO VIII</b> .....	21
DA SEDE.....	21
<b>CAPÍTULO IX</b> .....	21
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21

## CAPÍTULO I

### DA NATUREZA, COMPETÊNCIAS E DAS FINALIDADES.

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Educação, lei 2.738/2009 e alterado pela Lei nº 3610, é órgão de deliberação coletiva, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora de forma a assegurar a participação da sociedade civil na construção de diretrizes educacionais e na discussão para definição de políticas educacionais.

**§ 1º.** O Conselho Municipal de Educação estabelece seus parâmetros de atuação, conforme os preceitos previstos na Lei nº 9.394/96, que dispõem sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

**§ 2º.** O Conselho Municipal de Educação de Itapema será composto por:

I – Câmara Temporária

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Educação tem como finalidade precípua, colaborar na política municipal de educação buscando o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino do Município de Itapema.

**Art. 3º.** São finalidades específicas do COMED:

I – Elaborar seu regimento interno a ser aprovado em sessão Plenária, bem como promover a sua reformulação quando necessário.

II – Fixar normas nos termos da Lei para:

- a) educação infantil e o ensino fundamental;
- b) a educação infantil e ensino fundamental destinados aos educandos com necessidades especiais;
- c) o ensino fundamental destinado a educação de pessoas jovens e adultas, no âmbito da competência do Sistema Municipal de Ensino;
- d) a criação de estabelecimentos públicos de ensino e a utilização dos recursos públicos conforme art. 11, V da LDB (9394/96)<sup>1</sup>.
- e) autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção dos estabelecimentos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino;
- f) o encerramento das atividades das escolas que estejam ofertando a educação infantil ou o ensino fundamental sob a égide do Sistema Municipal de Ensino de Itapema, desprovida de autorização de funcionamento emitida pelo órgão executor do referido Sistema;
- g) o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar dos estabelecimentos públicos e privados de ensino;
- h) a matrícula e classificação de alunos serão realizadas, em qualquer ano, série ou etapa, exceto para a educação infantil e o primeiro ano do ensino fundamental a qual independe de escolarização anterior;
- i) a progressão regular, nos termos do art. 24, III da LDB<sup>2</sup>;
- j) a progressão continuada, nos termos do art. 32 da LDB<sup>3</sup>;
- k) a formação continuada em serviço previsto no § 4º. do art. 87<sup>4</sup> da LDB;

l) Examinar e manifestar-se sobre o relatório de atividades da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos do Sistema Municipal de Educação.

III – Deliberar sobre:

- a) Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os Regimentos Escolares e os Projetos Políticos Pedagógicos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) criação de estabelecimentos municipais de ensino;
- d) autorizar credenciamento, funcionamento e supervisionar as instituições escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- e) encerrar, a qualquer tempo, as atividades da unidade escolar que esteja ofertando a educação infantil ou o ensino fundamental sob a égide do Sistema Municipal de Ensino de Itapema, desprovida de autorização de funcionamento pelo órgão executor do referido Sistema;
- f) cadastrar as instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- g) processos sobre ampliação, desativação, mudança de endereço, conservação, fusão, instalação de dualidade administrativa em unidades escolares municipais;
- h) medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não for de sua alçada;
- i) execução e monitoramento do Plano Municipal de Educação, das propostas pedagógicas educacionais, e, ao término do ano letivo, os dados estatísticos relativos ao ensino no Município;
- j) assuntos de natureza técnico-pedagógica que lhe forem submetidos;
- k) competência sobre recursos em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- l) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais, que o Poder Público pretenda celebrar;
- m) critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;
- n) intercâmbio com o Sistema de Ensino do Estado, Conselho Nacional de Educação, com os demais Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, Conselhos de Políticas Públicas e de Direitos, visando à sintonia na consecução da Política Educacional no município;
- o) políticas de educação escolar do Município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação, bem como para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;
- p) estudos e pesquisas a fim de contribuir para o desenvolvimento da política de educação no município de Itapema, priorizando a utilização de funcionários efetivos para este fim, tendo como critério a titulação em nível de *strictu sensu* na condução do processo;
- q) regime de colaboração com o Governo Federal, Estado de Santa Catarina, e os municípios, competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
- r) ações interconciliais, em regime de colaboração com o Conselho Estadual de Educação para autorizar, credenciar e supervisionar as escolas filantrópicas e privadas que ofereçam educação infantil ou ensino fundamental e médio;

- s)** o comparecimento de Diretores, técnicos e demais pessoas da área, para prestarem informações ou esclarecimentos, os quais poderão participar de debates sobre matérias em discussão, embora sem direito a voto por meio de requerimento, a Secretaria Municipal de Educação ou a outros órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- t)** a melhoria da qualidade do ensino, avaliando e sugerindo medidas para a qualidade do fluxo do rendimento escolar;
- u)** censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Municipal, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

#### **IV – acompanhar e fiscalizar:**

- a)** a prioridade da oferta do ensino fundamental e da educação infantil pelo município, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, art. 11<sup>8</sup>, inciso V;
- b)** o estabelecimento de critérios e a concessão de bolsas de estudos, em qualquer nível de ensino, a serem custeadas com recursos municipais;
- c)** a aplicação do mínimo de 60% dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal dos recursos;
- d)** cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede municipal de ensino;
- e)** as condições da infraestrutura e dos materiais necessários à execução plena das competências do Conselho, com base no disposto no § 10<sup>11</sup> do art. 24 da lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DO COMED**

#### **Seção I**

#### **Das Representações**

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Educação será composto por 16 (dezesseis) membros titulares, distribuídos da seguinte forma:

- a)** 1 (um) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- b)** 3 (três) representantes dos professores da Educação Básica Pública Municipal, sendo 1 (um ) para representar a Educação Infantil e 2 (dois) para representar a o Ensino Fundamental;
- c)** 1 (um) representantes dos diretores das Escolas Básicas Públicas Municipal;
- d)** 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas Municipal;
- e)** 1 (um) representante das/os especialistas (orientadoras/es, supervisores/as e/ou articuladores educacionais) das Escolas Básicas Públicas Municipal;
- f)** 1 (um) professor da modalidade EJA Municipal;

- g)** 1 (um) professor representante da modalidade de Educação Inclusiva Municipal;
- h)** 1 (um) representante das escolas privadas;
- i)** 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública, um da Educação Infantil e outro do Ensino Fundamental;
- j)** 1 (um) representante da Instituição de Ensino Superior do Município;
- k)** 1 (um) representante da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Desenvolvimento Econômico;
- l)** 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único:** Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

**Art. 5º.** A alteração da composição do Conselho Municipal de Educação, quanto à ampliação ou redução de vagas representativas dos segmentos da sociedade local, dependerá de parecer favorável do Conselho Pleno, com maioria absoluta de votos, em conformidade com a lei 3610<sup>12</sup>.

## Seção II

### Da Vacância

**Art. 6º.** A vacância por desligamento espontâneo ou por determinação do conselho será preenchida em eleição.

**§ 1º.** A eleição que trata o *caput* do artigo se dará posteriormente à indicação de cada representação;

**§ 2º.** O conselho pleno determinará, por aclamação, o conselheiro eleito em suas respectivas instituições, também por aclamação;

**§ 3º.** o conselheiro eleito em sua instituição de representação, completará o mandato de seu antecessor.

**Parágrafo único:** O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos neste Regimento Interno, ressalvados os casos previstos na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 7º.** Cada titular terá um suplente que assumirá sua vaga provisoriamente, em licenças justificadas pelos mesmos e autorizadas pela Presidência.

**Art. 8º.** O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto, apontando-se pela vacância definitiva do cargo, nos casos de:

- I** – morte;
- II** – renúncia expressa ou tácita;
- III** – licença médica que tenha acarretado afastamento contínuo por mais de um ano;

**IV** – procedimento ou ato civil incompatível com a função e que comprometa a honrabilidade do mandato e a dignidade das funções;

**V** – condenação judicial, por sentença transitada em julgado, que comprometa a honrabilidade do mandato.

**Art. 9º.** Ocorrendo vacância definitiva no Conselho, será nomeado Conselheiro Titular, o membro suplente indicado pelo segmento representativo, que completará o mandato do antecessor.

**Parágrafo único:** Sendo promovido o suplente a titular, caberá à entidade representativa a indicação de novo suplente, para nova eleição, não podendo a vaga permanecer desprovida.

**Art. 10** A vacância por morte do conselheiro, será deliberada a pedido do segmento representado, ou *ofício* pela Presidência do Conselho, quando de conhecimento público, ambas mediante comprovação do fato por meio de atestado de óbito.

**Art. 11** A renúncia da função de conselheiro municipal de educação será expressa quando dirigida - por escrito - à Presidência do Conselho, contendo, o nome do conselheiro, o segmento que representa, o motivo fundamentado do pleito, a data e a assinatura do requerente.

**Parágrafo Único:** A ausência de assinatura do requerente poderá ser suprida por instrumento procuratório particular contendo poderes específicos para tal fim, assinado, com firma reconhecida.

**Art. 12** O desligamento da função de conselheiro municipal será caracterizada pela ausência injustificada deste em 03 (três) sessões plenárias consecutivas ou em 04 (quatro) sessões plenárias alternadas, no curso de doze meses.

**§1º.** A vacância constante do *caput* deste artigo será comunicada expressamente à entidade que o elegeu, com a indicação do nome do suplente que o substituirá;

**§2º.** ocorrendo impedimento ou impossibilidade do suplente em ocupar a vaga, caberá a entidade representativa comunicar o fato à Presidência do Conselho, e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do *ofício*, informar o novo nome escolhido para ocupar a referida vaga;

**§3º.** o procedimento a ser adotado para a escolha do membro que substituirá o suplente impedido, consta do artigo 9º e parágrafo único do presente regimento, devendo a eleição ocorrer em assembleia da entidade representada, convocada para tal fim;

**§4º.** o suplente indicado será nomeado por ato do Executivo, empossado pelo Conselho Pleno e investido das atribuições conferidas ao titular, em caráter definitivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do *ofício* com a referida indicação;

**§5º.** a entidade representada que, não indicar novo representante ou após nova indicação, permanecer ausente às reuniões, terá sua representatividade suspensa por decisão do Conselho Pleno, até a realização da próxima eleição.



### Seção III

#### Da Eleição dos Representantes

**Art. 13** Os candidatos a conselheiros serão indicados, democraticamente, por seus pares nas instituições que representam para concorrerem a uma vaga de conselheiro no COMED no dia das eleições.

**Art. 14** O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 04 (quatro) anos, permitido uma recondução por igual período.

§ 1º. Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelos respectivos secretários;

§ 2º. Os candidatos que completarem seus mandatos poderão concorrer, novamente, a uma vaga, desde que seja vinculada a sua representatividade.

**Art. 15** As eleições acontecerão a cada 04 (quatro) anos, sempre na penúltima terça-feira do mês de março.

**Art. 16** Ao final do mandato, no máximo 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros de cada câmara, poderão ser reconduzidos aos cargos na mesma representatividade.

**Parágrafo Único:** A recondução se dará através de eleição secreta, sendo a representatividade do candidato ratificada pelo segmento, em conformidade com este Regimento.

**Art. 17** Os conselheiros titulares e suplentes serão eleitos de acordo com o artigo 13 deste regimento, dentre os representantes indicados pelas instituições.

§1º. Ao término da eleição, deverá ser lavrada ata contendo: a pauta discutida, os membros presentes, o resultado da eleição, os dados pessoais e profissionais dos representantes eleitos do respectivo segmento e a assinatura dos membros presentes;

§2º. os conselheiros e seus respectivos suplentes eleitos deverão, cada qual, preencher e assinar o Termo de Anuência onde deverá constar, sua qualificação pessoal e sua anuência ao assumir a função para a qual for eleito;

§3º. a ata e o termo de anuência deverão ser entregues à Presidência do Conselho Municipal de Educação, datado e assinado pelo conselheiro, para constar nos arquivos do COMED.

**Art. 18** Os representantes eleitos serão nomeados conselheiros por Decreto e empossados pelo Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação expressa formulada pelo COMED ao Executivo, respeitando os resultados da eleição.

§1º. Não ocorrendo a nomeação e a posse no prazo previsto no *caput*, estas serão supridas por ato do Conselho Pleno do COMED, em sessão extraordinária;

**§2º.** os conselheiros eleitos, salvo os funcionários efetivos da rede municipal de Itapema, para compor o Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Itapema;

**§3º.** os conselheiros eleitos deverão:

I – apresentar boa índole;

II – não ter sido condenado em processo administrativo nos últimos três anos;

III – não apresentar excesso de faltas injustificadas durante o ano letivo conforme determina o art. 12 deste regimento.

**Parágrafo Único:** A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerado seu exercício, relevante serviço prestado à educação municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 19** São órgãos integrantes da administração do Conselho Municipal de Educação:

I – Conselho Pleno

II – Câmara Temporária

**a)** Composição da Diretoria do Conselho Pleno:

I – Presidente

II – Vice-Presidente

III – Secretária/o

**Parágrafo Único:** O Presidente, o Vice-Presidente e o/a Secretário/a compõem a Diretoria Executiva do COMED.

**b)** Composição da Câmara Temporária:

I – Três membros titulares do COMED (indicados pelo presidente e ratificados pelo Conselho Pleno).

II – A Câmara Temporária terá um presidente temporário, um secretário, escolhido entre os pares desta Câmara.

**Parágrafo único:** As matérias aprovadas nas câmaras serão apresentadas ao Conselho Pleno.

#### **Seção I**

## Do Conselho Pleno

**Art. 20** O Conselho Pleno compreende:

a) Câmara Temporária

**Parágrafo Único:** A Câmara Temporária comporá o Conselho Pleno quando estiver em atividade.

**Art. 21** O Conselho Pleno é órgão deliberativo e instância máxima do Conselho Municipal de Educação de Itapema, sendo composto por todos os conselheiros.

**Art. 22** Compete privativamente ao Conselho Pleno:

- I – elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado em Sessão Plenária,
- II – promover a reformulação do Regimento Interno quando necessário;
- III – fixar normas nos termos da lei, conforme art. 3º deste regimento.

## Seção II

### Das Câmaras

**Art. 23** Para elaboração de atos a serem submetidos ao Conselho Pleno, relativos às matérias de sua competência, terá o COMED a seguinte câmara:

I – Câmara Temporária.

§1º. a Câmara Temporária atuará em casos extraordinários, quando se fizer necessário e de acordo com as determinações deste regimento;

§3º caso a Câmara perder parte ou todo de seu objeto de trabalho, o Conselho Pleno decidirá pela atribuição de novas funções, podendo inclusive remanejar parte das atribuições para outra Câmara.

**Art. 24.** Para o desenvolvimento dos trabalhos, as Câmaras contarão com relatores eleitos por seus membros.

**Art. 25** A Câmara funcionará com a presença mínima de metade (50%), mais um (01) dos seus membros.

**Art. 26** São atribuições dos Presidentes das Câmaras:

- I – Delegar um relator do processo;
- II – cumprir e fazer cumprir a legislação educacional vigente;
- III – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Pleno;
- IV – cumprir e fazer cumprir o presente Regimento;
- V – receber e apreciar processos que lhe forem distribuídos pela Presidência do COMED e sobre eles emitir parecer;
- VI – cumprir e fazer cumprir os prazos estabelecidos;

**VII** – ser o interlocutor da Câmara junto à Presidência do COMED;

**Parágrafo Único:** Compete ao relator apresentar parecer dentro de 15 (quinze) dias do recebimento do expediente, salvo se outro for o prazo fixado pelo presidente temporário da câmara com a anuência do presidente do COMED.

**Art. 27** A câmara reunir-se-á, quando convocada pela presidência do Conselho Pleno, devendo garantir que:

**§1º.** As sessões da Câmara, seja oficial e privativa, sendo consideradas as discussões de caráter reservado;

**§2º.** A convocação para sessões extraordinárias será levada ao conhecimento dos conselheiros pelo presidente com antecedência mínima de 48 horas;

**§3º.** Requerida expressamente a sessão extraordinária, sem que o presidente a convoque no prazo de 24 horas a contar minuto a minuto do protocolo, competirá ao Presidente e na falta deste, a qualquer dos conselheiros que compõem a câmara, promovê-la em igual prazo;

**§4º.** Os conselheiros após as discussões e posicionamentos técnicos em sessões das câmaras devem conservar sigilo profissional e distanciamento crítico diante dos processos que lhes cabe relatar, de maneira a adotar procedimento rigoroso;

**§5º.** As decisões serão integralmente registradas em ata pelo relator, em formulário próprio do Conselho;

**§6º.** Nas sessões extraordinárias, convocadas quantas vezes se fizerem necessárias, somente poderão ser discutidos e votados os assuntos que determinaram sua convocação;

**§7º.** As faltas dos conselheiros às sessões das Câmaras serão comunicadas pelo presidente, podendo ser levadas ao conhecimento do Conselho Pleno;

**§8º.** A conselheiro ao ser convocado para as reuniões terá a liberação do setor em que atua, garantida, sem sofrer qualquer ônus em seu erário.

**Art. 28** As decisões do Conselho Pleno tomam a forma de Deliberação ou Parecer, e da Câmara, de Parecer ou Indicação.

**Art. 29** As decisões do Conselho Pleno, sob a forma de deliberação ou parecer, são assinadas pelo Presidente, pelos respectivos conselheiros relatores e pelos conselheiros presentes.

**Art. 30** A decisão da Câmara Temporária, sob a forma de parecer ou indicação assinadas pelo Relator e pelos conselheiros presentes será submetida à apreciação do Conselho Pleno.

**Art. 31** Para efeitos de conceituação dos atos do Conselho Municipal de Educação considera-se que:

I – deliberação é o pronunciamento de órgão colegiado por meio de ato normativo de caráter geral sobre assunto submetido a seu estudo, parecer e decisão;

II – parecer é o pronunciamento por meio de instrumento expresso sobre matéria submetida ao Conselho Pleno ou à Câmara que contenha embasamento teórico e doutrinário, fundamentação legal e posicionamento definido;

III – indicação é o ato pelo qual o COMED propõe medidas com vista à expansão e melhoria do ensino.

**Parágrafo Único:** Os atos propostos pela Câmara devem ser assinados pelo relator e conselheiros que os aprovarem, presentes à reunião, antes de serem submetidos à deliberação do Conselho Pleno.

**Art. 32** O parecer conterá emenda, relatório, mérito, conclusão e voto dos relatores de referida câmara.

**Art. 33** As deliberações e indicações receberão numeração e data da respectiva aprovação em assembleia.

**Art. 34** Os pareceres, deliberações e indicações terão numeração renovada anualmente.

**Art. 35** Os atos normativos do COMED serão apreciados pelo responsável do Sistema Municipal de Ensino de Itapema e, posteriormente, publicados e/ou levados a conhecimento da comunidade educacional.

## **Subseção I**

### **Da Câmara Temporária**

**Art. 36** O Presidente poderá constituir câmaras temporárias, para tratar de tarefas afetas ao COMED.

**Parágrafo Único:** As câmaras temporárias estarão automaticamente dissolvidas depois de concluída, votada e aprovada a respectiva tarefa.

**Art. 37** As Câmaras Temporárias, vinculadas à Presidência, funcionarão em caráter provisório e serão designadas pelo Conselho Pleno, com a finalidade de realizar estudos sobre assuntos de interesse do conselho, cujos resultados servirão de base para decisões do Conselho Pleno.

**§1º.** As Câmaras Temporárias podem ser compostas, além dos conselheiros, por integrantes da Assessoria Técnica, por técnicos e por especialistas indicados pelo Conselho Pleno;

**§2º.** o ato de constituição de Câmara Temporária deve definir seus objetivos e tempo de funcionamento.

**Art. 38** A Câmara Temporária terá um presidente temporário, eleito no ato de sua constituição por eleição do Conselho Pleno.

**Parágrafo Único:** Poderão ser convidados a comparecer às reuniões, autoridades e especialistas, a fim de prestar esclarecimentos sobre matéria em discussão e participar dos debates, vedada, porém, a emissão de voto.

### **Seção III**

#### **Das Atribuições**

##### **Subseção I**

##### **Da Presidência**

**Art. 39** A Presidência, órgão diretor do COMED, será exercida pelo Presidente.

**Art. 40** O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário/a serão eleitos pelos conselheiros, em eleição direta, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitindo uma recondução consecutiva as mesmas funções por igual período.

**§1º.** A eleição ocorrerá em sessão plenária, convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

**§2º.** a eleição e a posse realizar-se-ão na primeira terça-feira do mês de maio.

**Art. 41** Para fins de substituição da função de Presidente, de forma definitiva ou temporária, considerar-se-á apto/a o/a conselheiro/a nato que comprovar a permanência em sua função superior a 8 (oito) meses consecutivos no conselho.

**Art. 42** Compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente por delegação:

- I – representar o COMED em juízo e fora dele;
- II – supervisionar e coordenar todos os trabalhos do Conselho, mantendo o regular funcionamento, adotando as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- III – ordenar a distribuição dos expedientes, segundo a matéria a ser examinada pela Câmara;
- IV – presidir as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias e, quando julgar necessário, as reuniões conjuntas de Câmara, decidindo as questões de ordem;
- V – apresentar proposta de pauta à Plenária;
- VI – dirigir as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;
- VII – convocar reuniões plenárias e referendar o calendário de trabalho das câmaras;
- VIII – fixar o calendário de uma reunião ordinária 1 (uma) por bimestre;
- IX – estabelecer a ordem do dia das reuniões plenárias;

- X** – participar quando julgar oportuno, dos trabalhos das câmaras;
- XI** – impedir debates que inviabilizem os trabalhos do conselho;
- XII** – exercer, nas sessões plenárias, o direito de voto, se relator;
- XIII** – acompanhar os trabalhos da Assessoria Técnica da Câmara, determinando, inclusive, a realização de estudos técnicos, cuja necessidade tenha sido indicada pelo Conselho Pleno;
- XIV** – expedir instruções, portarias e demais atos administrativos referentes à organização e funcionamento do COMED, especialmente de gestão administrativa e financeira;
- XV** – solicitar às autoridades competentes, as providências e recursos necessários ao desenvolvimento do COMED;
- XVI** – encaminhar os atos do COMED à publicação em órgão oficial de imprensa do município;
- XVII** – encaminhar ao Secretário Municipal de Educação as deliberações e instruções do COMED para conhecimento e providências;
- XVIII** – convocar conselheiros suplentes nos casos previstos neste Regimento:
- XIX** – para aprovação do regimento interno do COMED;
- XX** – para formação continuada;
- XXI** – para prestar esclarecimentos sobre situações de interesse do COMED;
- XXII** – propor ao Conselho Pleno alterações no Regimento;
- XXIII** – solicitar aos órgãos da administração municipal a prestação de serviços, no âmbito de sua competência, para o desenvolvimento das atividades do Conselho;
- XXIV** – coordenar a elaboração do relatório anual das atividades do Conselho para aprovação do Plenário e encaminhamento ao Poder Executivo Municipal;
- XXV** – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Pleno;
- XXVI** – assinar correspondências oficiais do Conselho;
- XXVII** – providenciar junto ao Poder Público Municipal a designação de funcionários, alocação de bens e liberação de recursos necessários ao funcionamento do Conselho;
- XXVIII** – exercer outras atribuições inerentes a função e compatíveis com as finalidades do Conselho;
- XXIX** – cumprir e fazer cumprir o presente Regimento.

**Art. 43** Compete privativamente ao Presidente:

- I** – dar posse aos Conselheiros eleitos à Presidência das Câmaras, e Secretários;
- II** – comunicar, expressamente, às entidades representadas, as ausências dos Conselheiros, conforme previsto neste Regimento, assim como os casos de vacância;
- III** – convocar os Conselheiros suplentes nos casos previstos neste regimento;
- IV** – assinar a perda de mandato de conselheiro, nos termos deste regimento, garantindo ampla defesa e direito do contraditório;
- V** – determinar a constituição de Câmaras Temporárias, ouvido o Conselho Pleno, quanto a sua composição;
- VI** – convocar sessão de eleição do Presidente, do Presidente das Câmaras Temporárias e dos Secretários, quando se fizer necessário.

**Art. 44** Compete à Secretária do Conselho Pleno:

- I – o controle dos registros de frequência dos conselheiros;
- II – a preparação das pastas dos conselheiros conforme a pauta;
- III – lavrar as atas das sessões plenárias, assinando, lendo e solicitando assinaturas dos demais membros presentes, após sua aprovação;
- IV – a instrução de processos destinados a atender as diligências determinadas pelo Vice-Presidente das Câmaras ou do Presidente do Conselho;
- V – prestar assessoramento administrativo ao Presidente em sessões plenárias ou atividades de rotina do COMED;

## **CAPÍTULO IV**

### **DA(O) SECRETÁRIA(O) EXECUTIVA(O)**

**Art. 45** O COMED deverá ter um Secretário executivo disponível 20(vinte) horas semanais às suas atribuições.

**Parágrafo Único:** Esta função deverá ser preferencialmente, ocupada por um funcionário público efetivo, sem perdas de erários;

**Art. 46** A/o Secretária/o Executiva/o será um/a servidor/a de carreira do Município de Itapema, disponibilizado pelo órgão executor do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 47** São atribuições do/a Secretário/a Executivo/a:

- I – programar e dirigir as atividades relativas à divulgação, recepção, expedição, controle, comunicação, reprografia, arquivo, orçamento e finanças;
- II – planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades administrativas do Conselho, articulando-se com os demais órgãos;
- III – preparar a pauta das sessões plenárias, encaminhando as respectivas convocações;
- IV – receber as correspondências do Conselho e acompanhar os atos oficiais expedidos;
- V – revisar a divulgação das decisões e atividades do Conselho;
- VI – determinar as providências necessárias para a realização das sessões plenárias;
- VII – buscar articulação com outros órgãos do Município, objetivando o melhor desempenho do Conselho;
- VIII – despachar e dar conhecimento dos trabalhos, providências, processos, prazos em andamento no Conselho;
- IX – controlar e verificar a frequência e escala de férias dos servidores em função no Conselho;
- X – controlar os trabalhos de digitação dos atos oficiais e demais documentos inerentes às atividades do Conselho;
- XI – solicitar a atualização do cadastro das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;
- XII – dirigir os serviços de limpeza e conservação das dependências e equipamentos do Conselho;



**XIII** – dirigir o trabalho de seleção, aquisição, registro, catalogação e conservação de livros, periódicos e publicações de natureza técnica jurídica e educacional;

**XIV** – dirigir a organização e manutenção do acervo memorial do Conselho;

**XV** – dirigir a execução e o controle do serviço de referência e de empréstimo de livros, periódicos, publicações e documentos arquivados no Conselho;

**XVI** – responsabilizar-se pela aplicação das verbas destinadas à manutenção do Conselho;

**XVII** – apresentar síntese do relatório anual das atividades desenvolvidas pelas instâncias subordinadas;

**XVIII** – elaborar e executar os trabalhos de digitação dos atos oficiais e demais documentos expedidos pelo Conselho;

**XIX** – divulgar as decisões e atividades do Conselho;

**XX** – realizar em tempo hábil, o levantamento bibliográfico solicitado pelos Conselheiros em atividades nas Câmaras;

**XXI** – organizar e distribuir tarefas aos membros que compõem a Mesa diretora;

**XXII** – exercer outras atividades correlatas as suas funções.

## **CAPITULO V**

### **DA ASSESSORIA TÉCNICA**

**Art. 48** A assessoria técnica constituída de assessores permanente e/ou eventuais, terá como finalidade prover o COMED do apoio necessário à execução de suas atividades.

**Parágrafo Único:** A Assessoria Técnica, indicada pela Mesa Diretora do conselho, será composta de um assessor Técnico Pedagógico, especialista em assuntos educacionais, e de assessores técnico-jurídico e financeiro dos quadros da Secretaria Municipal de Educação ou da Procuradoria Geral do Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS**

**Art. 49** Constituem-se direitos dos conselheiros titulares e suplentes:

**I** – apresentar sugestões e oferecer colaboração na execução das atribuições do Conselho;

**II** – participar das atividades do conselho;

**III** – assistir às reuniões;

**IV**- frequentar o prédio no qual se situa o COMED, em conformidade com o regimento;

**Art. 50** Constituem-se direitos dos conselheiros titulares:

**I** – assistir às sessões e tomar parte nas discussões e deliberações emitidas pelo COMED;

**II** – votar e ser votado;

- III – convocar reuniões extraordinárias, observadas as disposições regimentais;
- IV – tomar parte nas reuniões das câmaras de trabalho.

**Art. 51** Será considerada justificada a falta do membro do COMED à sessão em virtude de:

- I – serviço eleitoral;
- II – júri;
- III – doença;
- IV – participação em eventos oficiais;
- V – morte de familiares;
- VI – não convocação para sessão;
- VII – motivos que por decisão da plenária forem considerados justos e previamente comunicado ao presidente.

**Art. 52** Constituem-se deveres dos conselheiros:

- I – conhecer, respeitar e cumprir as normas contidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei de Organização do Sistema Municipal de Ensino de Itapema, nas demais leis que regem a educação nacional, no presente Regimento, bem como nas deliberações emanadas do COMED;
- II – ser assíduo e pontual no comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias do COMED;
- III – participar das atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Educação e reuniões para a qual for designado;
- IV – contribuir para o fortalecimento democrático, ético, técnico e administrativo do COMED;
- V – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos para os quais forem incumbidos, guardando sigilo as atividades do conselho;
- VI – zelar pela manutenção da idoneidade ética e moral do segmento que representa, bem como do órgão colegiado que compõe;
- VII – zelar pela manutenção da idoneidade ética, moral, pessoal e de sua família, descartando condutas de incontinência pública e escandalosa ou prática de jogos e vícios;
- VIII – tratar com respeito os demais Conselheiros, de acordo com Lei civil e criminal vigente.

**Parágrafo Único:** Os conselheiros não respondem judicialmente pelos atos aprovados pelo Conselho, provenientes dos setores jurídicos e administrativos do Município.

**Art. 53** É proibido aos conselheiros titulares ou suplentes:

- I – contrariar os objetivos do referido Conselho;
- II – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante o COMED, inclusive quando se tratar de interesse pessoal ou de seu núcleo familiar.
- III – receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados no COMED ou pela promessa de realizá-los;

**IV** – valer-se de sua qualidade de conselheiro, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;  
**V** – dar entrevistas emitindo opiniões sobre assuntos ainda não apreciados pelo Conselho Pleno, ou ainda fazer referências duvidosas quanto aos atos do Conselho;

**VI** – representar ou identificar-se como representante do COMED sem expressa designação da Presidência;

**VII** – permanecer no cargo de conselheiro tendo sido condenado em processo judicial criminal, em sentença transitada em julgado, por prática de crime;

**VIII** – posicionar-se em público, na qualidade de conselheiro, facilitando ou sustentando ações que contrariem expressamente disposições legais vigentes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 54** O conselheiro que descumprir os deveres e proibições capitulados nos artigos 51 e 52, e seus respectivos incisos, será submetido às penalidades previstas no artigo 55 e obrigado a retratar-se perante o Conselho Pleno, explicando o ocorrido em sessão extraordinária, convocada exclusivamente para tal fim.

**Art. 55** A responsabilidade administrativa não exime o conselheiro da responsabilidade de natureza civil ou criminal, que no caso couber, nem ao pagamento de indenização a que ficar obrigado.

**Art. 56** As penas administrativas disciplinares são:

**I** – advertência;

**II** – suspensão;

**III** – desligamento.

**Art. 57** Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela proverem para o COMED.

**Art. 58** A pena de advertência será aplicada por escrito, em razão de mera negligência aos incisos do artigo 51.

**Art. 59** A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

**Art. 60** A pena de desligamento será aplicada em caso de infração às proibições do artigo 53 e de reincidência em falta punida com a repreensão.

**§1º.** O conselheiro desligado perderá os direitos da função que ocupa no mandato vigente, na data do ato em que se der o desligamento;

**§2º.** o ato de desligamento mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

**Art. 61** A aplicação de penalidade é ato privativo do Presidente do COMED, não podendo tal atribuição ser delegada a outros membros.

**Art. 62** Prescreverá a punibilidade:

I – da falta sujeita à advertência e repreensão em 30 (trinta) dias;

II – da falta sujeita à pena de desligamento, em 60 (sessenta) dias;

**Parágrafo Único:** O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de processo disciplinar.

**Art. 63** O COMED poderá suspender preventivamente o conselheiro, até trinta dias, prorrogáveis por mais sessenta dias, desde que o afastamento deste seja necessário para que não venha dificultar a apuração da falta cometida.

## Seção Única

### Da Apuração de Irregularidade

**Art. 64** A Presidência, ciente da irregularidade, determinará sua imediata apuração.

§ 1º. O Processo Disciplinar será instaurado pela Presidência ou por maioria absoluta de votos do Conselho Pleno, e, apurado pela Câmara Temporária, prevista no Capítulo III, artigo 36 e parágrafo único deste Regimento, quando originado por denúncia, ou a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

§ 2º. na apuração da irregularidade, serão assegurados ao acusado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

§ 3º. a instauração do processo administrativo interno disciplinar ocorrerá quando se tratar de conselheiro nomeado.

**Art. 65** A Câmara Temporária será composta de 3 (três) conselheiros indicados pelo Presidente referendados pelo Conselho Pleno.

**Art. 66** A Câmara Temporária terá um presidente temporário, eleito no ato de sua constituição por eleição no Conselho Pleno.

**Parágrafo Único:** O presidente temporário da Câmara designará o conselheiro que irá secretariá-lo/a.

**Art. 67** A Câmara dedicará todo o tempo aos trabalhos de apuração dos fatos, nas diligências para a elaboração do relatório.

**Art. 68** O processo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 3 (três) dias, contados da designação da Câmara Temporária, e concluído no prazo de 30 (trinta) dias do seu início.

§ 1º. A solicitação de prorrogação do prazo será de até mais 30 (trinta) dias, encaminhada por escrito à presidência do COMED com a discriminação da motivação para a solicitação do pleito e autorização da presidência do conselho.

§ 2º. A presidência do conselho tem o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento do requerimento para autorizar a prorrogação de prazo de emissão do parecer final.

**Art. 69** A Câmara Temporária procederá às seguintes diligências:

I – ouvirá testemunhas, para esclarecimento dos fatos e o acusado, se julgar necessário, para esclarecimento dos membros ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e

II – colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não da arguição feita contra o conselheiro.

**Parágrafo Único:** Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância, poderá a câmara temporária solicitar à presidência, a suspensão preventiva do indiciado.

**Art. 70** Ultimada a apuração, a câmara temporária remeterá à autoridade que a instaurou, relatório no qual indicará o seguinte:

I – se houve procedência ou não da arguição feita contra o conselheiro;

II – em caso de procedência, quais os dispositivos violados.

**Parágrafo Único:** O relatório deverá propor medida, limitando-se a responder aos quesitos do *caput*.

**Art. 71** Decorridos os prazos previstos no artigo 66, sem que tenha sido apresentado relatório, o Presidente do Conselho poderá destituir os membros desta Câmara Temporária e indicará novos membros para que esta conclua o processo.

## CAPÍTULO VIII

### DA SEDE

**Art. 72** O Conselho Municipal de Educação de Itapema, tem sede administrativa junto à Secretaria Municipal de Educação, na Rua João Pio nº 482 -Bairro Canto da Praia, Itapema, SC, Brasil, CEP - 88220-000.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 73** O comparecimento dos conselheiros às reuniões plenárias e às das Câmaras comprovar-se-á pela assinatura em lista de presença que será parte integrante da ata.

**Art. 74** As dúvidas e situações omissas a este regimento serão dirimidas pelo Conselho Pleno.

**Art. 75** As propostas de alteração deste regimento deverão ser subscritas, no mínimo, pela metade dos Conselheiros, salvo quando de iniciativa do Conselho Pleno.

**Art. 76** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

**Art. 77** Nos casos de falhas ou de irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao Secretário Municipal de Educação e ao chefe do Poder Executivo, se for o caso, não sendo atendido, encaminhar representação à Câmara Municipal e ao Ministério Público.

**Art. 78** Este regimento entra em vigor na data de sua aprovação em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação, revogando-se as disposições em contrário com observância às disposições legais, a este correlatas, e terá validade de cinco anos a partir de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento.

O Conselho Municipal de Educação, em reunião extraordinária convocada aprova o presente regimento.

Itapema, 09 de agosto de 2021.

Atualizado em 14 de novembro de 2023.

## ANEXO

(1) Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

(2) Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

(3) Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

(4) Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

(5) Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(6) Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (Vide Medida Provisória nº 773, de 2017) (Vigência encerrada)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

(8) Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

(9) Art 8º Compete ao Município: I - Legislar sobre assuntos de interesse local; II - Suplementar a legislação Estadual e Federal, no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de competência;

IV - Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;



- VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XI - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XII - Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIII - Exigir do proprietário do solo não edificado, sub-utilizando ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais;
- XIV - Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, como também da comunidade, conforme dispuser a lei;
- XV - Planejar e promover a defesa permanente contra a calamidade pública;
- XVI - Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal;
- XVII - Assegurar o meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida;
- XVIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XIX - Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação Federal e Estadual, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XX - Prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos, resíduos de qualquer natureza e roçados dos terrenos baldios;
- XXI - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento cuja de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXII - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas federais e estaduais;
- XXIV - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXV - Fiscalizar nos locais de venda, peso e medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação Federal pertinente.
- XXVI - Dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;
- XXVII - Dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVIII - Disciplinar os serviços de cargas e descargas, bem como fixar a tonelagem máxima permitida à veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive as vicinais, cuja conservação seja de sua competência;
- XXIX - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar a fiscalização de sua utilização;
- XXX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
- XXXI - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- XXXII - Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXXIII - Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
- a) o serviço de carros de aluguel;
  - b) os serviços funerários e os cemitérios;
  - c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
  - d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos públicos;
  - e) serviços de iluminação pública;
  - f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.
- XXXIV - Estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes de seu território, observadas as diretrizes da lei

Federal;

XXXV - Fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXVI - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXVII - Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVIII - Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

(10) Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

(11) Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

(12) Art. 38 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro de cada ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem-estar geral do Município.

Parágrafo Único - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.